

UM OLHAR INTERDISCIPLINAR A PROPÓSITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL¹

Fernando Inglez de Souza Machado²

RESUMO: A presente pesquisa visa realizar uma revisão bibliográfica sobre a questão da alienação parental, enfrentado o tema sob uma perspectiva multidisciplinar, essencial para a compreensão do mesmo. Desta feita, constrói-se uma abordagem dos aspectos jurídicos da alienação parental, com ênfase na lei nº 12.318/10, bem como um panorama psicanalítico da estruturação e da reestruturação da família e do fim do vínculo afetivo entre cônjuges ou companheiros. Outrossim, são enfrentados aspectos biopsicossociais quando da ocorrência da síndrome da alienação parental em relação ao alienante e as vítimas da alienação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Poder Familiar. Síndrome da Alienação Parental. Conflitos Familiares. Conflitos Conjugais.

INTRODUÇÃO

Os conflitos familiares sempre afetam com mais intensidade os menores que compõem o núcleo familiar, em especial, quando esses conflitos desencadeiam o rompimento do vínculo afetivo de seus pais. Tal situação se dá pelo fato de que eles são seres ainda em desenvolvimento, cuja inteligência emocional ainda está em processo de amadurecimento.

A separação dos genitores sempre é um momento traumático na vida do menor, mesmo quando esta se dá de forma pacífica. O problema é quando o desequilíbrio emocional experienciado pelos pais nesse momento de instabilidade faz com que um deles deixe de priorizar os interesses do filho, tratando-o como um instrumento para obter vingança pelas frustrações “causadas” pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado pela banca examinadora composta pelos professores Dr. Gabriel José Chittó Gauer (orientador), Dr. Paulo Vinícius Sporleder de Souza e Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha, em 07 de novembro de 2014.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: fernandoinglez@hotmail.com.

É nesse cenário de disputas entre o antigo casal que se tem espaço para a ocorrência da síndrome de alienação parental. A AP consiste numa campanha de desmoralização de um genitor contra o outro, visando o rompimento dos vínculos entre pais e filhos. Trata-se abuso moral e psicológico contra o menor, por meio de uma verdadeira “lavagem cerebral”. Para sua concretização, o genitor alienante vale-se de diferentes táticas, desde constantes difamações do genitor alienado, até falsas denúncias de abuso sexual.

Com o estudo de Richard Gardner, o qual foi o primeiro a definir tal situação como alienação parental, o presente tema, paulatinamente, foi ganhando espaço no âmbito acadêmico e jurídico, culminando na promulgação da Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010 (lei da alienação parental). Antes desse trabalho, aqueles que praticavam a alienação parental amparavam-se no desconhecimento de tal prática e atingiam seus objetivos impunemente e sem grandes obstáculos. Porém, a partir do conceito criado pelo médico, essa prática passou a ser cada vez mais conhecida e mais facilmente detectada pelos operadores do direito e pelos profissionais da área da saúde mental.

O assunto é merecedor de uma investigação científica que contribua para o fomento do debate acadêmico acerca dessa temática, bem como para os operadores do direito minimizarem os efeitos da alienação parental e coibirem a sua prática. Destarte, proceder-se-á uma revisão bibliográfica acerca deste assunto bastante polêmico, seja na esfera jurídica, seja na esfera da saúde mental.

Destarte, a descrição a que nos propomos basear-se-á em uma revisão teórica sob uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo aspectos da área da saúde mental, da antropologia e das ciências jurídicas, sempre tendo como base trabalhos já publicados acerca do tema em comento, apenas fazendo uma compilação dos aspectos que julgamos pertinentes para o estudo da alienação parental.

1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Hodiernamente, a fim de se realizar qualquer abordagem jurídica, independentemente da temática a ser enfrentada, faz-se imprescindível um estudo, ainda que breve, acerca dos direitos e dos princípios constitucionalmente assegurados. Tal referência se presta a legitimar e a embasar o estudo, conformando-o com os princípios norteadores da Constituição Federal e do Direito de Família. Nos dizeres de Maria Berenice Dias, “os princípios constitucionais são

a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico”³, consistindo na base do ordenamento jurídico pátrio.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais podem ser classificadas em princípios e regras. No tocante aos princípios constitucionais, verifica-se que eles podem ser expressos ou implícitos. Estes últimos, por sua vez, “podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas.”⁴

Os princípios constitucionais são diretrizes para a interpretação de regras constitucionais e infraconstitucionais. Ou seja, a análise axiológica desses valores recepcionados pela Constituição repercute em todo o ordenamento jurídico, inclusive no tema a ser enfrentado pelo presente estudo.

1.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto já no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988. “É sob o valor de que todos merecem uma vida digna, que surgem os típicos direitos fundamentais e que se legitima o postulado da isonomia, de forma a se coibir a injustiça.”⁵

Trata-se do mais universal de todos os princípios, é dele que decorrem todos os direitos fundamentais, de forma a consagrar o caráter universal e indivisível dos direitos humanos. Ou seja, a dignidade da pessoa humana é um macroprincípio do qual irradiam e se consubstanciam todos os demais princípios: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, solidariedade, dentre outros. Trata-se, portanto, de uma verdadeira coleção de princípios éticos.⁶

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 59.

⁴ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 3.

⁵ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 116

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de doutorado em Direito. UFPR. Curitiba, 2004, p. 68. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1>. Acesso em: 30 set. 2014.

Para Daniele Sarmento, o aludido princípio é “o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo ordenamento jurídico e balizando não apenas atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado.”⁷

A inserção do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 com o *status* de princípio fundamental, ensejou um processo de valorização da pessoa humana, enquanto centro do ordenamento jurídico brasileiro. A esse respeito, leciona Ingo Sarlet:

A idéia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.⁸

Immanuel Kant⁹, por sua vez, aduz ser a moralidade a única condição capaz de fazer do homem um fim em si mesmo, sendo a moralidade e a humanidade – enquanto capaz de moralidade – as únicas coisas dotadas de dignidade. Ainda, segundo o autor

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.¹⁰

Sob esta perspectiva, a dignidade não consiste propriamente em um direito, mas em um atributo inerente à pessoa humana, sendo, portanto, um valor absoluto da racionalidade humana. Assim, o ser humano deixa de ser um meio e passa a ser um fim em si mesmo.

Desta feita, a administração pública deve pautar suas ações zelando sempre pelo respeito à dignidade dos cidadãos, abstendo-se de violar a dignidade de pessoa humana, bem como adotando medidas suficientes para a garantia de uma vida digna a todos. Consoante Paulo

⁷ SARMENTO, Danile. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2000. p. 50.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 99

⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 77-78. Disponível em: <http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 16 set. 2014.

¹⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 77. Disponível em: <http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 16 set. 2014.

Lôbo, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.¹¹ Por conseguinte, qualquer forma de coisificação da pessoa é incompatível com tal princípio.

Cumprido acrescentar, ainda, que a doutrina ressalta a incidência da dignidade da pessoa humana sobre uma comunidade enquanto um todo. Nesse sentido, a família é a comunidade basilar da sociedade, essencial para a realização de uma vida digna em convívio com outros semelhantes e merecedora de tutela e proteção do Estado.

A Constituição prevê em seu art. 226, §7º, que a dignidade da pessoa humana e a parentalidade responsável são princípios fundantes do planejamento familiar¹². A partir disso, Maria Berenice Dias entende que “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas entidades familiares”.¹³

Com base no princípio da dignidade, legitima-se a intervenção do Estado nas relações privadas para fins de garantir a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sendo dever do Estado proteger a família, esta entendida como a base da sociedade brasileira. Portanto, todas as normas do direito de família devem ser interpretadas à luz do direito constitucional, em se tratando de um Estado Social Democrático de Direito.

No que toca à dignidade da criança, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos a serem garantidos com absoluta prioridade pela família. O disposto no aludido artigo não consiste em direitos oponíveis apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.¹⁴ Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente atrelado ao princípio da solidariedade.

No mesmo sentido, extrai-se que, em qualquer norma, independentemente de haver previsão expressa, a dignidade far-se-á presente sempre que tal preceito envolver questões

¹¹ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família e das sucessões: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 4.

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed., 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 63.

¹⁴ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família e das sucessões: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 5.

referentes a direitos fundamentais, na medida em que estes consistem em projeções do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1.2 O Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é contemplado pela Constituição Federal, não só no *caput* do artigo 5º, como também em diversos trechos do texto constitucional, tratando-se de um dos pilares da Constituição de 1988. Consoante leciona Rolf Madaleno:

O fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.¹⁵

Vale ressaltar que o princípio da igualdade não mais se restringe à igualdade puramente formal, tendo em vista que esta não é suficiente para concretizar, de fato, o direito à igualdade. É de comum conhecimento que vivemos numa sociedade que ainda possui traços de suas raízes machistas e racistas, persistindo, ainda hoje, a discriminação contra idosos, mulheres e outras minorias quando da sua participação na estrutura familiar. Assim, ainda é de grande pertinência a máxima aristotélica, segundo a qual devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

O ordenamento jurídico pátrio visa o tratamento isonômico a todos os cidadãos no âmbito social, vez que a igualdade está diretamente atrelada à noção de justiça. Nesse diapasão, existem a igualdade e a justiça formais, e a igualdade e a justiça materiais, sendo que é a própria concepção de justiça que dá escopo à concretização da igualdade.

Foi o princípio da igualdade o responsável pelas maiores transformações no direito de família, rechaçando a categoria jurídica da legitimidade familiar¹⁶ e a superioridade masculina. Ou seja, refutou-se com ele a concepção de que o homem era o chefe da família, bem como outras diferenciações quanto aos filhos – biológicos, não biológicos, havidos dentro ou fora do casamento, etc. – ou às diferentes formas de entidades familiares.

Nesse sentido, o direito de família é revolucionado ao trazer a igualdade entre os cônjuges e companheiros, apesar da discriminação contra a mulher ainda subsistir no plano

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 45-46.

¹⁶ A questão da legitimidade familiar está atrelada ao defasado conceito tradicional e de família, em que ainda se admitia a diferenciação entre a família legítima e o filho legítimo dos “ilegítimos”.

concreto. É diante dessa desigualdade fática e cultural que a isonomia ultrapassa o conceito de igualdade formal, amoldando-se mais a um conceito de igualdade concreta, protegendo aqueles tidos como vulneráveis, a fim de que atuem em condições iguais aos demais membros da sociedade. Nesta perspectiva, colaciona-se a lição de Rolf Madaleno:

Vive-se em princípio e por princípio da Carta Federal a era da igualdade e o fim da odiosa exclusão, a nova *tábua de valores*, cuja palavra de ordem está centrada no respeito à igualdade e na eliminação das desigualdades ainda presentes entre maridos e esposas, na classificação da prole, nas formas de constituir família e na desarticulação social dos idosos.¹⁷

Hodiernamente, homens e mulheres são iguais – igualdade entre os cônjuges -, bem como os filhos, sejam eles frutos do casamento ou não, biológicos ou adotivos – igualdade de filiação. Outrossim, a igualdade no âmbito familiar não deve se pautar pela pura e simples igualdade entre os iguais, mas pela solidariedade entre seus membros.¹⁸

O próprio Código Civil, em seu artigo 1.511, dispõe ser a organização e a direção da família lastreadas pelo princípio da igualdade entre os cônjuges, tanto em direitos como em deveres, razão pela qual “compete a ambos a direção da sociedade conjugal em **mútua colaboração** (CC 1.567)”.¹⁹ Desta feita, verifica-se que nenhum dos pais possui preferência sobre a guarda do filho ou sobre a gestão do patrimônio deste, ao menos no plano teórico.

Corroborando com tal pensamento, o §5º do art. 226 é esclarecedor ao dispor que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher”, o que importa o fim definitivo ao poder marital. Outrossim, o art. 227, § 6º consagrou a igualdade entre filhos, “havidos ou não da sociedade conjugal²⁰, ou por adoção”.

O cerne da questão é verificar quais são as diferenças de fato entre os gêneros, as quais merecem atenção especial quando da aplicação do princípio da igualdade, para que haja, enfim, uma real isonomia entre os sexos.

Nas palavras de Sarlet, a igualdade “constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia de isonomia de todos os seres humanos que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário”²¹. Desta feita, verifica-se

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 58.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

²⁰ A expressão sociedade conjugal é entendida pela doutrina de forma extensiva, abrangendo tanto o matrimônio e os cônjuges, como a união estável e os companheiros.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 104.

na igualdade de fato – isonomia - pressuposto básico à concretização de uma vida digna. A partir de uma relação igual entre os pais, a criança poderá encontrar espaço para seu desenvolvimento pleno, livre de abusos e desequilíbrios que um sentimento de vulnerabilidade por parte de um dos genitores pode acarretar.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.2.1 O Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar assenta-se no respeito aos direitos de personalidade de outro ente da unidade familiar e na mútua assistência material e espiritual, seja em relação aos cônjuges ou companheiros, seja quanto aos filhos. Não só o preâmbulo da Constituição Federal prevê uma sociedade fraterna, como seu texto ainda determina os deveres dos pais de assistência aos filhos (artigo 229 da CF) e de amparo a pessoas idosas (artigo 230 da CF).

Segundo Rolf Madaleno, “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”²²

O aludido princípio decorre diretamente dos vínculos afetivos, além de dispor de acentuado conteúdo ético. Ele contém, em sua essência, a própria noção do vocábulo solidariedade, o qual “compreende a fraternidade e a reciprocidade. Em outras palavras, a pessoa só existe enquanto coexiste”.²³

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a solidariedade passou a ser interpretada por um viés mais humanizado e não mais por aquele típico do direito privado, passando a ser permeada por noções de fraternidade e de colaboração mútuas, concebendo-se, assim, como um dos princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, estipula o dever de alimentos na esfera familiar, sendo que “os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimento.”²⁴ Outrossim, esse caráter recíproco faz com

²² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 67.

que aquele que se negou a prestar alimentos não possa, posteriormente, requerer esse tipo de assistência.

Ainda, aufere-se do referido diploma legal que a vida instituída em família implica a comunhão – artigo 1.513 – e que a colaboração na direção e sustento da família é obrigação de ambos os cônjuges – artigo 1.568. Tais dispositivos, dentro outros deveres legalmente previstos, ensejam a concepção de uma solidariedade familiar, enquanto mútua assistência moral e material entre os cônjuges ou companheiros. Já quanto aos filhos, a solidariedade traduz-se no dever de cuidar e de assistir a criança até que ela atinja a maioridade, sendo tal princípio também previsto no ECA, em seu artigo 4º.

Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados²⁵

Isso posto, o princípio da solidariedade é imprescindível ao desenvolvimento da pessoa de forma digna e à sua integração na sociedade, em especial, no âmbito doméstico. É a partir desse princípio que se constroem os laços de afetividade no seio familiar e que este passa a ser um espaço de realização pessoal.

1.2.2 Princípio da Afetividade

O afeto, enquanto direito fundamental, serve como base para a igualdade entre entidades familiares e entre filhos biológicos e socioafetivos.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica, as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento. Tal significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.²⁶

²⁵ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 8.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

Tal princípio surge como fomentador da solidariedade recíproca entre os membros da família, devendo preponderar diante de interesses patrimoniais ou sobre questões de caráter biológico no embasamento do direito de família. Nesse diapasão, ele “especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais, fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I).”²⁷

Segundo Paulo Lôbo²⁸, existem quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: igualdade entre todos os filhos; adoção enquanto escolha afetiva com igualdade de direitos; igual dignidade da família, independentemente de sua composição; e direito à convivência familiar com prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, afirma que “a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”²⁹ Assim, esse princípio reforça o fato da família e do casamento terem como objetivo central a realização dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Nesse diapasão, vale relembrar as palavras de Paulo Lôbo:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Do exposto, verifica-se que o fator biológico não é suficiente para fundamentar a filiação, o fator afetivo, como hoje se configura, por exemplo, em uma convivência duradora entre pais e filhos socioafetivos, é muito mais relevante à questão da filiação do que o fator da origem biológica. Ou seja, “a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.”³⁰

A rigidez na estrutura da entidade familiar e a sujeição desta a excessivas e desiguais regras consistem em verdadeiras afrontas aos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. A família deve ser vista como espaço de conquistas existenciais das pessoas, sendo

²⁷ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 12.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

³⁰ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 14.

que ninguém deve se sujeitar a uma situação que a si é insuportável, apenas por determinação legal. Na verdade, a afetividade “é o único elo que mantém as pessoas unidas nas relações familiares”.³¹

1.2.3 Princípio da Convivência Familiar

“Convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar [...] É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.”³²

Nesse sentido, a casa, enquanto asilo inviolável e espaço privado intangível pelo poder público, é imprescindível à consolidação da convivência familiar de forma singular – isso porque cada família é única – e tranquila. Ainda, a Convenção dos Direitos das Crianças assegura ao menor a regular manutenção das relações pessoais e do contato direto com ambos os pais, ainda que estes estejam separados, salvo se tal situação for de encontro ao melhor interesse da criança – artigo 9.3.

Cumprido acrescentar que o ultrapassado entendimento de que o convívio familiar é direito exclusivo dos pais já restou rechaçado. Hoje resta pacificado que tal princípio é garantia de todos os membros da família, ou seja, “é direito recíproco dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles.”³³

A convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro com restrições indevidas.³⁴

³¹ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 16.

³² LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 16-17.

³³ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 17.

³⁴ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 17.

Dessarte, qualquer decisão que diga respeito à guarda e ao direito de visitação não pode limitar de forma desarrazoada o convívio do menor com o genitor não guardião.

1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O fato das pessoas menores de 18 anos estarem em pleno desenvolvimento os faz mais frágeis e vulneráveis. Daí decorre a necessidade de uma tutela especial com prioridade absoluta contemplada no sistema jurídico pátrio pelo *princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança*, justamente por se tratarem de seres em plena formação física e psicológica.

Com base no art. 227 da CF, ressalta-se que a criança, bem como o adolescente devem ter seus interesses tratados com absoluta prioridade, seja pelo Estado, pela sociedade ou pelos membros da própria entidade familiar. Somente com a devida inserção desse princípio no texto constitucional é que o interesse da criança passou a preponderar sobre o interesse de seus genitores, deixando de ser tratado como secundário ou irrelevante.

A origem do princípio do melhor interesse da criança “é encontrada no instituto inglês do *parens patriae*, como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria.”³⁵ Assim, surge uma configuração familiar cujo centro é o menor e, sobre ele, convergem todas as demais relações familiares.

O fato do princípio do melhor interesse da criança ser tratado como prioridade não importa uma maior hierarquia do mesmo diante de outros princípios. Ou seja, como qualquer outro princípio, o melhor interesse da criança é passível de limitações quando em conflito com outros princípios constitucionais.

Consoante tal entendimento, afirma Miguel Cillero Bruñol quanto aos direitos do menor:

[...] seus direitos não se exercem separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é considerado como uma “consideração primordial”. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses.³⁶

³⁵ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 18.

³⁶ BRUÑOL, Miguel Cillero. **Infância, autonomia y derechos: una cuestión de principios**. Apud: LÔBO, Paulo. *A nova principologia do direito de família e suas repercussões*. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes;

Além da previsão constitucional, o princípio do melhor interesse da criança resta previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em seu artigo 3.1, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos artigos 4º e 6º, sendo que todos esses dispositivos ressaltam o caráter prioritário do “interesse maior/melhor da criança”.

“O princípio não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.”³⁷ Sobre esta ótica axiológica, “a criança deixa de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.”³⁸

Destarte, a criança e o adolescente devem ter seus direitos assegurados prioritariamente pelo Estado, pela família e pela sociedade. Por se tratarem de seres humanos em pleno desenvolvimento, é essencial essa prerrogativa de uma tutela preferencial em face daqueles menos vulneráveis.

2 FAMÍLIA E CONFLITOS CONJUGAIS

Visando uma melhor compreensão do conteúdo ora abordado, proceder-se-á uma breve análise acerca dos aspectos psicológicos dos conflitos conjugais e do instituto da parentalidade, a fim de se contextualizar o objeto do presente estudo – alienação parental.

2.1. UM OLHAR PSICANALÍTICO A PROPÓSITO DA (DES)ESTRUTURAÇÃO CONJUGAL/FAMILIAR

Veja que nos interessa entender como os conflitos de casais podem estar envolvidos com a questão da Síndrome de Alienação Parental, ao desvendar o psiquismo mais profundo dos indivíduos através de uma análise psicológica, podemos ampliar a compreensão destes

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família e das sucessões: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 19

³⁷ LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família e das sucessões: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 19.

³⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Apud: LÔBO, Paulo. A nova principologia do direito de família e suas repercussões. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família e das sucessões: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 19.

conflitos. As dificuldades encontradas no relacionamento afetivo apresentam-se em todas as relações humanas, mas é na relação de casal³⁹ que esses conflitos mais facilmente se tornam o centro de atração dos impulsos de amor e ódio. O matrimônio é onde mais se põe à prova a capacidade de adaptação alcançada no curso da evolução e, portanto, é onde estes problemas se manifestam com mais frequência.

Considera-se, aqui, que o ser humano nasce totalmente dependente dos progenitores e, aos poucos, vai se desenvolvendo à medida que atravessa as diferentes fases de desenvolvimento da personalidade, até chegar na relação de casal. O modo como esta se desenrola, satisfatoriamente ou não, depende de uma experiência suficientemente boa nas fases anteriores. A forma como aquelas experiências irão influenciar o funcionamento psíquico dos indivíduos e as suas interações afetivas na relação de casal é o tema que iremos descrever⁴⁰.

2.1.1 Psicodinâmica de Casais: Noções Introdutórias

No presente trabalho iremos desenvolver o pensamento de que, da mesma forma que as pessoas ao se unirem, muitas vezes firmam um contrato dotado de valor jurídico, elas também aceitam tacitamente um outro contrato que existe, em vários níveis, apenas na esfera do mundo psíquico das mesmas. As relações primitivas com os pais, ou pessoas significativas são a *força motriz* para o amor e para a relação *conjugal* e tendem a permanecer em algum grau durante toda a vida – sob a forma de desejos, de fantasias e de necessidades infantis, que fazem parte do contrato inconsciente do casal.

Existe, ainda, a relação atual que, com o tempo, pode – ou não – determinar um amar e um gostar reforçado por ela. As experiências satisfatórias do passado levam à busca de novas relações objetais, e as do presente promovem e reforçam a continuidade desses vínculos. A relação duradoura de um casal, quando adequada, caracteriza-se por uma profunda aceitação, tanto dos aspectos positivos, como das limitações do companheiro e de si próprio.

³⁹ Utilizaremos, aqui, os termos casamento e matrimônio para designar a união de duas pessoas, tanto como o casamento legal, como a união estável, ou como qualquer forma de relação mais próxima e duradoura, como as homoafetivas.

⁴⁰ GAUER, GJC; ESCOSTEGUY, NU; MACHADO, D. **Psicodinâmica nas Relações de Casais: afeto e complexidade**. IN: GAUER, GJC; MACHADO, D. S. (Org.). *Filhos & Vítimas do Tempo da Violência*. 2. ed. Curitiba: JURUA, 2009. v. 1. p. 273

2.1.2 - Psicodinâmica de Casais: o Contrato Inconsciente

O termo “contrato inconsciente” dá conta das expectativas que cada um dos *cônjuges* tem da relação de casal e de que, pelo interjogo do mecanismo de defesa descrito por Melanie Klein, as identificações projetivas são assumidas por ambos os companheiros. Assim, o contrato surge a partir das expectativas individuais e torna-se, posteriormente, interacional. As expectativas se dão em três níveis, conforme o grau de consciência.⁴¹

Para Sager,⁴² os três níveis são:

a) Nível I – consciente expreso: compreende todas as expectativas que foram comunicadas aos *cônjuges* em uma linguagem clara e compreensível. Todavia, é possível que este prefira não escutá-las ou não registrá-las - porque sua disposição mental ou suas próprias expectativas sejam diferentes. Nas comunicações, a recepção é tão importante quanto a própria comunicação, de modo que é preciso os *cônjuges* se escutarem mutuamente e se expressarem com sinceridade;

b) Nível II – consciente não expreso: a diferença, aqui, é que as expectativas – seja por vergonha ou por temor de provocar ira ou rechaço do outro – não são comunicadas verbalmente ao companheiro;

c) Nível III – inconsciente: engloba os desejos e as necessidades – frequentemente contraditórias e pouco realistas – que fogem ao conhecimento consciente do *cônjuge*. Estes podem ser similares ou conflitantes com as necessidades dos níveis anteriores, dependendo do grau de integração do indivíduo.

Dos três níveis descritos por Sager, toma-se como foco de exame o terceiro, já que é o mais relevante para os propósitos deste trabalho. As múltiplas sutilezas de comportamento, os tipos de relação produzidos pelas forças em jogo, as defesas levantadas e os seus efeitos, bem como os determinantes intrapsíquicos, motivadores de sofrimento e de distúrbios na relação de casal, são elementos fundamentais do contrato inconsciente.⁴³

Os contratos são dinâmicos e, por mais adequados que possam ser no momento da união, podem mudar com a maturação dos *cônjuges*. As alterações podem ocorrer quando uma

⁴¹ Considera-se, no trabalho, que existem processos mentais de cujo significado causal o indivíduo não se dá conta: os inconscientes. Estes se constituem de desejos, pensamentos e fantasias cuja existência só pode ser percebida indiretamente, através da associação livre, dos sonhos, dos sintomas, etc.

⁴² SAGER, Clifford. **Contrato matrimonial y terapia de pareja**. Buenos Aires: Amorrortu, 1980.

⁴³ As incongruências neste nível contribuem – em muito – para as eleições denominadas pelo referencial psicanalítico de neuróticas ou psicóticas de objeto, estando na origem dos problemas surgidos nas relações de casais e nas suas consequências para a família.

nova força - como a morte de um progenitor, o nascimento de um filho ou uma alteração profissional - altera o equilíbrio prévio⁴⁴. As cláusulas determinadas pela compulsão à repetição, devido a conflitos infantis não resolvidos, podem sofrer uma inversão⁴⁵. As alterações no contrato podem levar a separações *conjugais*, por não mais satisfazer as expectativas de um ou de ambos os *cônjuges*⁴⁶. Por outro lado, uma relação pode ser mantida às custas de uma inflexibilidade do contrato, apesar de já não mais servir. Em situações mais graves, a situação pode levar a uma espécie de “guerra”, que pode também envolver os filhos e até toda a família.

No contrato em nível inconsciente, estão presentes todas as cláusulas relativas às necessidades infantis, à identidade de gênero, às fantasias e conflitos entre poder e submissão, amor ou ódio, etc. Muitas destas “cláusulas” contratuais, como regra, não podem ser cumpridas, devido a seu caráter irracional e/ou contraditório. Se o indivíduo, por fragilidade do ego, tem uma baixa tolerância à frustração pode, pelo acúmulo delas, reagir com reprovação, sintomas psicossomáticos, depressivos e, inclusive, entrar em surto psicótico.

Um dos principais determinantes dos conflitos *conjugais* é a frustração das expectativas contratuais⁴⁷. Em que pese o contrato matrimonial ser determinado por profundas necessidades que o indivíduo espera ver satisfeitas na relação, e que tanto podem ser sadias e realistas como neuróticas e conflitivas, é preciso compreender outros fatores: 1^o) comumente o indivíduo não está consciente que suas tentativas de satisfazer o companheiro estão baseadas na suposição encoberta de que desse modo verá cumpridos os seus próprios desejos; 2^o) o indivíduo não pode ter consciência das expectativas implícitas do companheiro. Como resultado, teremos que a impossibilidade de satisfazer aspectos importantes pode provocar no cônjuge frustrado uma reação de cólera, de ofensa, ou sintomas neuróticos e/ou psicóticos, depressão e outros sintomas psicossomáticos⁴⁸.

⁴⁴ Um exemplo disso ocorre quando um homem, que tem o papel de mantenedor financeiro da família, perde o emprego e a mulher passa a trabalhar, invertendo-se os papéis.

⁴⁵ Um dos cônjuges que tem, por exemplo, uma atitude submissa, pode, a partir de uma determinada situação, passar a submeter o companheiro.

⁴⁶ Como quando a diferença na maturação dos cônjuges torna-se desigual.

⁴⁷ GAUER, GJC; ESCOSTEGUY, NU; MACHADO, D. **Psicodinâmica nas Relações de Casais: afeto e complexidade**. IN: GAUER, GJC; MACHADO, D. S. (Org.). *Filhos & Vítimas do Tempo da Violência*. 2. ed. Curitiba: JURUA, 2009. v. 1

⁴⁸ É difícil explicar para estas pessoas que suas expectativas serão sempre frustradas, por serem baseadas em fantasias que nenhuma relação real pode satisfazer. É uma característica proeminente nos casais com um relacionamento regressivo.

A frustração das expectativas contratuais ocorre quando a relação é idealizada e um *cônjuge*, por identificação projetiva, imputa ao companheiro o papel de um progenitor idealizado, que irá satisfazer todas as necessidades. Outra situação possível é o *cônjuge* frustrador desempenhar um papel desejado pelo companheiro. Neste caso, o *cônjuge*, que é “vítima”, pode ter acionado o outro, através da identificação projetiva, a desempenhar o papel de frustrador, e, por sua vez, este se encontra desejoso de aceitar e atuar como o outro projetado.

2.1.3. O Mecanismo do Contrato Interacional: a Identificação Projetiva

É privilegiada a descrição deste mecanismo psíquico, entre todos os outros, devido ao fato de que, através dele, os *cônjuges* acionam o companheiro a funcionar de determinada forma, atribuindo-lhe expectativas do seu mundo interno, não pertinentes à realidade e a demais aspectos (desejos, conflitos e etc.)⁴⁹, correspondendo, todos, a partes do mundo interno que são amadas ou odiadas.

O mecanismo de identificação projetiva, inicialmente descrito por Klein, em “Notas sobre Alguns Mecanismos Esquizóides” (1982), é ampliado com o decorrer dos anos. Inicialmente, é relacionado com as situações patológicas e, posteriormente, é considerado como um mecanismo, também, na vida mental normal dos indivíduos.

O conceito de normal ou de patológico está estreitamente ligado ao maior ou menor predomínio dos impulsos agressivos, ao grau de tolerância ou intolerância à frustração, ao grau de contato com a realidade externa em contraposição ao mundo interno de fantasia, ao estado das funções do ego, à qualidade da constelação defensiva, à intensidade e à rigidez das defesas e à dinâmica das relações objetivas no mundo interno. De acordo com um ou outro destes estados psíquicos, normal ou patológico, funcionarão as diferentes modalidades de identificação projetiva.

Com base nisso, pode-se afirmar que a fixação ou regressão do sujeito a uma das fases do desenvolvimento da personalidade, seja a oral, anal, uretral ou genital, influencia o conteúdo das fantasias incluídas nas identificações projetivas.

⁴⁹ O exame deste mecanismo de defesa é feito, visando ao entendimento mais apurado do contrato inconsciente, todavia fuge aos objetivos do trabalho uma investigação mais detalhada.

2.1.4 A Identificação Projetiva Patológica: sua Dinâmica e Influência no Contrato Inconsciente

Um dos motivos de as pessoas utilizarem a identificação projetiva é a ocorrência de sentimentos demasiadamente dolorosos ou de uma carga demasiadamente elevada para serem suportados no mundo interno, podendo, então, serem atribuídos a pessoas ou objetos externos⁵⁰. A projeção das partes rejeitadas é acompanhada pela projeção de partes clivadas do ego, de tal forma que o objeto externo, que serve de depositário, é vivido, não como um perseguidor comum, mas como um aspecto do próprio ego, produzindo-se, em consequência, uma certa indiscriminação entre ego e objeto⁵¹.

Não só os sentimentos dolorosos e os impulsos agressivos são projetados no objeto; também o são partes boas e amadas de si próprio. Como este é um mecanismo primitivo de funcionamento – usado com máxima intensidade nos primeiros meses de vida e retomado em momentos de regressão –, seu funcionamento extremo determina um empobrecimento e debilitamento do ego. Em consequência, ocorre uma dependência extrema do ego em relação ao objeto, gerando o temor de tornar-se prisioneiro no interior do outro, ou de que estes aspectos – bons ou maus – fiquem perdidos para sempre⁵². Willy Baranger afirma que:

O resultado da identificação projetiva, além do incremento do ódio diante de certas pessoas, consiste em um enfraquecimento do ego, porque perde, no processo, aspectos e atividades úteis ligadas, de uma ou outra forma, ao exercício da agressão: o poder, a força, o conhecimento, a potência genital podem ter desaparecido do sujeito e serem considerados como pertencendo exclusivamente ao objeto.⁵³

Devido às ansiedades paranoides – resultado das identificações projetivas patológicas – pode ocorrer o temor da represália dos objetos, através de uma conduta retaliatória e invasora, prejudicando-se, assim, o importante mecanismo interjectivo de objetos bons⁵⁴.

⁵⁰ Essas partes indesejáveis da personalidade e dos objetos internos são dissociadas, projetadas e controladas no objeto no qual se projetam.

⁵¹ Essa indiscriminação não ocorre na projeção comum, apesar de a diferença entre esses mecanismos ser discutível.

⁵² O sujeito teme que as partes fragmentadas e desprendidas de seu “self”, depois de projetadas no objeto, não retornem jamais, convertendo-se numa perda definitiva. Como exemplo, tem-se as relações idealizadas; nelas o objeto passa a substituir o que há de mais valioso na pessoa.

⁵³ BARANGER, Willy. **Posição e objeto de Melanie Klein**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

⁵⁴ A identificação projetiva patológica não é caracterizada pela frequência com que é empregada e sim por sua característica onipotente e seus objetivos primordialmente sádicos e destrutivos. O sujeito, neste caso, fica tão preocupado em evacuar a dor e a ansiedade, que não consegue fazer a elaboração do conflito.

O uso da identificação projetiva – na forma patológica – é que determina a origem dos relacionamentos conflituos, com contratos patológicos. Observam-se pessoas cuja relação de casal proporciona mais sofrimentos que gratificações e, apesar disto, permanecem juntas. Isso ocorre devido ao fato de um necessitar que o outro seja o recipiente onde projete e controle seus aspectos indesejáveis. Separar-se importaria ficar à mercê do objeto perigoso, sem ter onde evacuá-lo.

Por outro lado, a separação também representa o medo da perda e da morte do que foi projetado. Se a relação é idealizada, e tudo o que existe de bom e valioso está no companheiro, a perda é particularmente ameaçadora. Não obstante, pode prevalecer a hostilidade em relação ao cônjuge, o que pode desencadear o rompimento de conflitos envolvendo filhos e família, a necessidade de intervenção de profissional da saúde mental, da área jurídica e, até mesmo, a ocorrência de situações de alienação parental.

Relações assim constituídas tornam-se empobrecedoras. Muito da agressão colocada no companheiro leva junto aspectos positivos ligados a ela. Observa-se pessoas tão empobrecidas que não conseguem mais exercer nenhuma atividade laborativa ou social, tornando-se tais capacidades atributos exclusivos do *cônjuge*.

No relacionamento patológico, devido à extrema ambivalência e ao ódio que há na relação, um não pode introjetar nada de bom do outro. Isso é particularmente comum quando se projetam partes assustadoras, como depressão ou agressão. A cisão provocada pode aumentar, ainda, quando um dos *cônjuges* ataca e condena o outro, mesmo este estando a cumprir o contrato. Para Pincus e Dare:

A mesma dinâmica que levou à escolha original, na esperança de resolver ansiedades, pode então conduzir o casal a um círculo vicioso; o parceiro, que projetou aspectos temerosos de si mesmo no outro, pode dissociar-se cada vez mais, forçando assim o outro a expressá-los de maneira redobrada. O resultado é um aumento da ansiedade para ambos.⁵⁵

Nessa conjuntura, os autores referem que “projeções de impulsos, desejos e necessidades inconscientes no parceiro, e os processos de mútua destruição que isso pode acarretar, se constituem na dinâmica básica de grande número de problemas familiares e conjugais.”⁵⁶

⁵⁵ PINCUS, L.; DARE, C. **Psicodinâmica da família**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

⁵⁶ PINCUS, L.; DARE, C. **Psicodinâmica da família**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

2.1.5 A Identificação Projetiva Normal: sua Dinâmica e Influência no Contrato Inconsciente

No trabalho “Sobre a Identificação”, Melanie Klein retoma o conceito de identificação projetiva, porém não somente com as características patológicas, como faz nos artigos anteriores, mas também como um processo normal da vida psíquica e responsável pela capacidade de empatia com o objeto.⁵⁷

O conceito de identificação projetiva estende-se a um campo diferente do anterior. Já não se trata apenas de algo arcaico e patológico, mas de um fenômeno corrente e de valor positivo. Se a clivagem não é muito rígida, deixando lugar aos processos integrativos, resta modificada a natureza da identificação projetiva. Segundo Melanie Klein⁵⁸:

[...] um objeto bom firmemente estabelecido, implicando um amor solidamente manifesto por ele, proporciona ao ego um sentimento de riqueza e abundância que permite um transbordamento de libido e a projeção das partes boas da pessoa para o mundo externo, sem provocar uma sensação de esvaziamento. O ego também pode sentir que é capaz de reintrojetar o amor que dispensou para fora e que também pode levar para dentro de si a bondade que provém de outras fontes e assim enriquecer-se com o processo total. Em outras palavras, em tais casos há um equilíbrio entre o dar e o receber, entre a projeção e a introjeção.⁵⁹

Na identificação projetiva patológica, o ódio e a angústia persecutória são violentos, o objeto interno é fragmentado em várias partes e, junto com ele, os aspectos a ele ligados. Tudo isto é projetado intrusivamente dentro do objeto exterior, no qual corre o risco de ficar enterrado e morrer. Por outro lado, é muito difícil para o ego a recuperação posterior de suas partes fragmentadas e dispersas, com conseqüente enfraquecimento e empobrecimento.

Se, ao revés, a clivagem é realizada sob o predomínio do amor e do objeto bom, não desemboca numa fragmentação, nem numa dispersão. As partes clivadas do ego são mais coerentes entre si e mais facilmente desligáveis do objeto, isto é, facilmente recuperáveis. O ego torna-se generoso com seu amor, o que lhe permite receber, por sua vez, amor de outras fontes externas, ao mesmo tempo que possibilita recuperar seus objetos e suas partes boas neles localizadas. O resultado é um intercâmbio equilibrado entre dar e receber, com fortalecimento e enriquecimento do ego.

⁵⁷ KLEIN, Melanie. **O sentimento de solidão**. 2.ed. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

⁵⁸ KLEIN, Melanie. **O sentimento de solidão**. 2.ed. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

⁵⁹ Nesses casos, a clivagem e a projeção referem-se a partes mais coerentes da pessoa e o ego não se encontra exposto a um enfraquecimento fatal produzido pela própria dispersão.

Em condições normais, a identificação projetiva determina a relação de empatia com o objeto, não só porque permite colocar-se no lugar do outro e compreender melhor seus sentimentos, como também pelo que provoca nele. O sujeito sempre produz alguma ressonância emocional no objeto: pela atitude com que se apresenta frente a ele, na forma com que o olha ou fala, pelo que diz ou gesticula, etc. Vale dizer que sempre estão funcionando identificações projetivas que despertam, no objeto externo, as respostas emocionais correspondentes: simpatia, nojo, pena, hostilidade, raiva, etc. É através deste mecanismo que os *cônjuges* firmam um contrato inconsciente interacional: maneiras como cada um quer que o outro funcione, expectativas, desejos, necessidades, deslocamento de conflitos infantis. Este contrato é analisado mais detalhadamente a seguir.

2.1.6 O Contrato Inconsciente Interacional

Neste trabalho, toma-se como um princípio norteador a noção de que o contrato inconsciente é compartilhado pelos *cônjuges*, devido ao interjogo das identificações projetivas. Cada *cônjuge*, inconscientemente, ou explicitamente, através do uso do mecanismo da identificação projetiva, estipula as cláusulas do contrato que devem ser negociadas pelo casal e compartilhadas. Entre elas, têm-se: o uso do espaço no lar, a responsabilidade na educação dos filhos, o sustento do lar, as tarefas da casa, os tipos da relação com terceiros, a fidelidade sexual e as relações extraconjugais, as escolhas de lazer, quem irá assumir uma conduta mais protetora ou mais regressiva, etc.

A maneira como os membros do casal conseguem que as cláusulas do contrato sejam cumpridas são muitas. Por exemplo, um *cônjuge* que deseja uma relação simbiótica ameaça o outro de separação quando este romper o contrato e procurar ampliar suas relações sociais. Um *cônjuge* em conflito com um dos progenitores pode buscar, inconscientemente, alguém com as mesmas características e o acionar a repetir a situação, etc. Dependendo do contrato estabelecido, a relação é de um tipo ou de outro.⁶⁰ Para Pinucus e Dare:⁶¹

⁶⁰ É importante lembrar que também existe um contrato “sadio”: quando estas cláusulas são acordadas conforme as possibilidades de cada um e com o respeito pelas limitações e sentimentos do outro. Também deve ser uma das características a ausência da repetição de graves conflitos infantis; bem como a possibilidade de que cada um possa ser um indivíduo, com suas próprias características e independência. No casamento sadio os conflitos existem, mas sua resolução leva a um crescimento do casal - devido a capacidade aprendida de superar mais uma dificuldade.

⁶¹ PINCUS, L.; DARE, C. **Psicodinâmica da família**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

À medida que conhecemos um casal, esperamos encontrar nele um profundo acordo inconsciente no que se refere ao contrato **não escrito** do casamento. Processos de mútua influência, tais como projeção e identificação, são parte integral deste acordo. Sua forma é mais ou menos assim: eu tentarei ser algumas das coisas mais importantes que você quer de mim, ainda que algumas delas sejam impossíveis, contraditórias e loucas, desde que você seja para mim algumas das coisas impossíveis, contraditórias e loucas que eu quero que você seja. Não precisamos contar um ao outro o que estas coisas são, mas ficaremos zangados, aborrecidos ou deprimidos se não formos fiéis a isto.⁶²

Podemos entender como este contrato ocorre, tomando como exemplo uma de suas *cláusulas*, a fidelidade conjugal. Observa-se casos em que um dos cônjuges procura tratamento, porque o outro o está traindo. Num primeiro instante, pode-se pensar que a *cláusula* rompida é a de serem ambos fiéis. No entanto, num exame mais profundo, e embasados nas ideias de compulsão à repetição e do uso de identificações projetivas, descobre-se, na conduta desta pessoa, facilitações para que o companheiro continue a agir da mesma forma.

Observa-se casos em que um *cônjuge* permite ao outro ver o(a) amante, e/ou não reclama de bilhetes de outra pessoa encontrados na roupa, bem como de outros indícios de infidelidade. Tudo evidenciando um acordo inconsciente de ser traído. Isso pode ter sido contratado devido, entre outros motivos, a projeções de desejos homossexuais, de promiscuidade ou da necessidade de criar situações triangulares. Também, pode ser por culpa relativa ao estado de ter uma relação de casal e o desejo de destruí-la, entre outros fatores. As outras cláusulas, quando apontam dificuldades, podem ser entendidas da mesma forma: queixas por não receber dinheiro e/ou afeto, pelo fato de o *cônjuge* não se interessar pelos filhos, etc.

2.1.7 Considerações Finais

A relação satisfatória no *casamento* é um importante indicador de saúde mental e de felicidade global na vida. Entretanto, sabe-se que todos os casais – mesmo nos relacionamentos ditos maduros – possuem conflitos. Quando estes se tornam significativos, rompendo a capacidade do indivíduo de manter sua homeostase, é que as pessoas buscam auxílio nas áreas da saúde mental e/ou jurídica. Quando se observa uma pessoa com um conflito atual com dificuldade – aparente ou encoberta – na interação *conjugal*, termina-se por descobrir, através

⁶² Como já visto anteriormente, muitos destes anseios, que fazem parte do contrato inconsciente, originam-se, principalmente, dos relacionamentos infantis.

da investigação dos fatores determinantes, que grande parte deles são uma repetição de conflitos infantis.

Ocorre que os indivíduos, na tentativa de uma resolução de suas dificuldades e conflitos, repetem as situações traumáticas primitivas com o objeto atual. Devido a este fato, o correto entendimento das dificuldades dos casais nos ensina muito sobre as fantasias e conflitos infantis das pessoas, bem como um melhor entendimento dos motivos que levam pessoas que tiveram um envolvimento tão próximo a fazerem falsas acusações, como no caso da alienação parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Infelizmente, “é uma prática bastante comum um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares.”⁶³ Trata-se de uma verdadeira manipulação da criança ou do adolescente que vai, gradualmente, aumentando sua preferência pelo genitor alienante, que se coloca num papel de vítima, ao passo que o genitor alienado vai sendo taxado como vilão.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, a SAP

[...] trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.⁶⁴

⁶³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 462.

⁶⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 42.

Segundo Jorge Trindade, a Síndrome de Alienação Parental consiste na programação da criança ou do adolescente para que ela odeie um de seus genitores de forma injustificada e passe, ao seu tempo, a contribuir na desmoralização do pai não guardião.⁶⁵

Consoante tal entendimento, é o conceito criado por Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.⁶⁶

Ou seja, trata-se de uma instrumentalização do filho, enquanto meio de atingir o ex-cônjuge ou ex-parceiro, valendo-se de uma campanha de desmoralização e de difamação do alienado. Com isso, o filho - vulnerável pela confiança que deposita no alienante - é induzido, sem perceber, a odiar o ascendente alienado.

A primeira pessoa a definir a Síndrome da Alienação Parental foi o professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da universidade de Colúmbia – Estados Unidos da América – Richard Gardner, através de uma pesquisa apresentada no ano de 1985.⁶⁷ A partir de sua experiência como perito judicial, o psiquiatra americano estudou esse processo de “programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa,”⁶⁸ numa verdadeira campanha de desmoralização do genitor alienado, classificando a SAP em três níveis: leve, média e severa.

“A síndrome de alienação parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro.”⁶⁹ Via de regra, ela se dá em cenários de famílias que vivenciam um

⁶⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 282.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed., 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 462 – 463.

⁶⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 41.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **SAP, o que é isso?** Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br> Acesso em: 21 ago. 2014.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 463.

conflito judicial, onde os ânimos estão exaltados e a relação dos genitores está eivada de ressentimentos.

Trata-se de situação extremamente gravosa, na qual figuram como vítima tanto o genitor alienado como o menor que é utilizado como “pivô” da alienação. Os danos decorrentes da quebra do vínculo entre pai e filho repercutem por toda a vida de ambos. Em casos extremos, inclusive, existe a possibilidade de suicídio por parte do menor, situação que evidencia a necessidade de se combater essa síndrome.

3.2 ASPECTOS BIOPSIICOSOCIAIS

Os processos de separação tendem a despertar sentimentos de traição, de rejeição, de abandono, de angústia e até de insignificância entre os membros do casal em desfazimento. Quando a separação envolve pessoas que sofrem de distúrbios psíquicos, a instabilidade gerada pode agravá-los ao ponto dessas pessoas projetarem o que acham insuportável em si próprios no outro.⁷⁰ Ainda, a incapacidade de lidar com o fim da relação somada a um período de instabilidades emocionais pode perturbar tanto os ascendentes a ponto de que eles se valham de seus filhos como instrumentos de vingança e de ataques contra o outro ascendente.

Não raramente, a campanha de desmoralização do ascendente “ocorre quando o casal ainda vive sobre mesmo teto.”⁷¹ É de conhecimento comum que o processo de separação de fato ocorre muito antes da ação de divórcio e de que tal procedimento é apenas a oficialização de um rompimento já existente no plano afetivo. Portanto, o desequilíbrio emocional inerente a separação já se configura desde antes do término da coabitação entre o ex-casal, podendo o processo de alienação parental se desencadear antes da separação de fato.

O primeiro sintoma da alienação é quando o filho assume e protagoniza o papel de agredir o pai alienado – injúrias, depreciações, agressões, interrupção repentina da convivência, etc. – quase que absorvendo e internalizado a campanha do alienante. Tal situação é um grande choque ao pai alienado que pode até se afastar da criança diante desse despreço injustificado do filho.

⁷⁰ QUILICI, Mário. **Alienação paterna e suas influências sobre a educação**. Apud: MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental. Op. cit., p. 41.

⁷¹ DIAZ, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed., 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 463.

“As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto.”⁷² Na mesma linha, surge outro sintoma que é a falta de lógica nos argumentos utilizados para justificar o desejo do menor em não mais conviver com o ascendente alienado, marcado por exageros, por episódios passados ou por situações desconfortáveis enfrentadas no convívio com ele.

Ainda, a postura do menor muda, ele passa a evitar o contato visual, procura manter uma distância excessiva do alienado, valendo-se frequentemente de uma conversação circular – a criança passa a responder uma pergunta com outra, a interromper o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, de frio, de calor, além de virtualizar e de descontextualizar o diálogo, aproveitando-se literalmente das palavras do pai.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno alertam para os indícios:

A ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fator de verificação da instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza ... O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas ... De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas.⁷³

É de se ressaltar que a síndrome de alienação parental é de maior incidência no convívio com a mãe, “devido à tradição de que a mulher é a mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos.”⁷⁴ Não obstante, a alienação pode ser exercida por qualquer um dos genitores, ou até mesmo por um terceiro que seja incumbido de cuidar da criança, a exemplo dos parentes – avós, tios, etc. – e das babás ou dos cuidadores.

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia da alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas.⁷⁵

⁷² MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 43.

⁷³ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 43.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed., 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 463.

⁷⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 45.

Com esse objetivo, a genitora⁷⁶ busca dificultar ao máximo e até obstruir as visitas, fazendo com que o filho afaste-se do genitor, destruindo todo o vínculo amoroso existente entre eles. Tal situação gera uma confusão de sentimentos no menor que, desorientado, passa a identificar-se cada vez mais com o alienante, pois é o único pai que lhe restou.

As justificativas utilizadas para a obstrução das visitas podem ser aparentemente inocentes, como a criança estar doente, ou a visita de parentes e de colegas. Porém, se infrutíferas tais tentativas, a mãe pode valer-se de medidas mais drásticas e apelativas como chantagens emocionais – por exemplo, quando a mãe ameaça se suicidar caso o filho a “abandone” para ficar com seu pai, já que ele é tudo que lhe restou.

Seguindo as linhas de estudo do psiquiatra Richard Gardner, a síndrome de alienação parental restou classificada em três níveis ou estágios: o leve; o moderado; e o grave.

No estágio leve ou ligeiro, “a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores.”⁷⁷ Nessa fase o menor ainda se mostra muito afetuoso com o genitor alienado e não há qualquer indício de animosidade quanto à família do ascendente alienado. A campanha de difamação recém teve início e ainda é de pouca frequência, até por isso são raras as vezes em que se percebe encenações ou o uso de situações emprestadas por parte do menor. Via de regra, essa fase é concomitante ao início da etapa processual da separação, na qual ainda se cogita uma solução do conflito de forma pacífica e consensual.

O segundo nível da SAP é chamado de tipo moderado ou estágio médio. Constata-se uma espécie de cumplicidade entre alienador e prole. As críticas e as agressões de ambos contra o alienado tendem a ser muito semelhantes e, geralmente, fundadas no mesmo objeto. Nesse estágio, a criança já passa a encarar um genitor como sendo o bom e o outro como sendo o mau. Começam a aparecer os primeiros indícios de que o menor se vale de situações emprestadas, sendo visível a inclinação dele em favor do genitor alienante. Outra questão relevante é o surgimento de interferências nas visitas por meio de denúncias de abuso e de maus tratos, ou de pretextos menos graves como doenças, festas e atividades escolares, sempre visando a

⁷⁶ Fala-se em genitora porque, em geral, a alienação é praticada pelo guardião do menor e, no Brasil, a rega é de que a guarda seja atribuída a mãe da criança. Por mais que o Código Civil de 2002 disponha que a guarda deveria ser fixada de acordo com as condições e aptidões para seu exercício, a tradição de que incumbe à mulher o dever de criar os filhos ainda possui raízes na sociedade contemporânea.

⁷⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 46.

obstaculização das mesmas. Nessa fase, o vínculo entre alienado e prole começa a dar sinais de desgaste, havendo um distanciamento não apenas em relação ao progenitor, mas também quanto à família deste.

Por fim, no estágio grave, a visitação já sequer existe e, caso ainda ocorra, é marcada pela fúria e pelo ódio do menor, que fica a difamar e provocar o pai; ou simplesmente pela não interação com o genitor, podendo a criança até tentar fugir de volta para a casa do alienador – esta encarada como a solução de todos os seus problemas. Nessa fase, o menor passa a odiar o genitor não guardião, não se verificando a presença de culpa ou de ambivalência nos sentimentos da criança. Qualquer tentativa de diálogo com o menor é frustrada por evasivas que deixam a conversa circular e cansativa. Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado, após um logo período de convivência entre os dois, o máximo que o menor expressa é calma ou aceitação da situação. A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante - que passa a transmitir a imagem de que ele tem boas intenções e nada pode fazer com relação aos ataques do filho -, empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião - que é visto como uma ameaça - e sua família.⁷⁸

O menor finalmente passa a adotar uma conduta paranoica espelhada no progenitor alienante; este, por sua vez, “passa a demonstrar uma visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção de seus filhos, que devem ser resguardados do mal que o outro genitor possa fazer.”⁷⁹

As consequências da síndrome da alienação parental sobre o menor repercutem durante toda a sua vida. “A consequência mais evidente é a quebra de relação com um dos genitores.”⁸⁰ Como as crianças e os adolescentes são seres em pleno desenvolvimento, elas acabam privadas das contribuições do pai em seu aprendizado, muitas vezes afetando a autoestima e o autoconceito do menor, entre outras áreas psicológicas.

Outrossim, é natural que a criança que cresça sem a presença da figura de um dos pais tenha um constante sentimento de vazio, de ausência. A falta do modelo paterno e do apoio deste podem desencadear crises existências e até uma depressão crônica. Verifica-se nas

⁷⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 47.

⁷⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 47.

⁸⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 54.

crianças vitimadas pela SAP uma tendência à um consumo mais precoce e abusivo de álcool e de drogas, bem como a desenvolver condutas desviantes e uma personalidade antissocial. Nesse sentido, são recorrentes os transtornos de identidade e a incapacidade de adaptação deste menor, que sempre se encontra muito perturbado por esse incessante abuso psicológico de que é vítima.

Por fim, é de se ressaltar que o sentimento de culpa quando o menor se descobre usado pela genitora como instrumento de vingança contra seu pai, que lhe amava, pode leva-lo ao desespero e até ao suicídio.

3.3. ASPECTOS JURÍDICOS

No Brasil, a questão da alienação parental foi regulada pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, também chamada de Lei da Alienação Parental. O aludido diploma legal consiste em onze artigos - sendo que destes dois foram vetados – que dispõem sobre os atos típicos da alienação parental, bem como sobre os procedimentos e as medidas cabíveis nos casos de indício ou de ocorrência da alienação parental.

Em que pese o grande avanço ocorrido com recepção de uma tutela específica sobre a AP no ordenamento jurídico pátrio, a qual trouxe aos tribunais o conhecimento e o debate sobre essa delicada realidade, alguns juristas entendem que o conceito de SAP não passaria de um artifício utilizado por abusadores. No artigo *Brazil's New Law Criminalizing "Parental Alienation Syndrome" Harmful to Battered Woman*, disponibilizado no site *The Advocates for the Human Rights*, defende-se a tese de que lei nº 12.318/2010 é um incentivo a abusadores, possuindo grande potencial lesivo a mulheres maltratadas e a filhos vítimas de abuso sexual, encontrando apoio, também, em Portugal, na Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.⁸¹

Tal teoria, lamentavelmente, trata a SAP de forma simplista e equivocada. A própria Lei nº 12.318/2010 prevê o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, psicólogos, dentre outros profissionais justamente para diferenciar os casos de abuso de fato daqueles que não passam de falsas denúncias, as quais são recorrentes no cotidiano das disputas pela guarda dos filhos.

Na verdade, essa lei, assim como a Constituição Federal (CF), como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e como o Código Civil (CC), servem para proteger a criança

⁸¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 56.

e os seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família. Além disso, tais diplomas legais visam a preservação moral desta criança diante de um fato que, por si só, já os atinge, a separação.

No artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, há uma tentativa de conceituação do ato de AP, *in verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tem a criança em sob sua autoridade (...) para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁸²

Destarte, depreende-se do próprio texto legal que a alienação parental pode ser praticada não só pelos genitores, mas também por qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda ou vigilância. Ainda, no parágrafo único do artigo supracitado propõe-se um rol exemplificativo de formas de alienação parental.

Entre os atos elencados no parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, merece maior destaque o inciso VI, o qual dispõe sobre as falsas denúncias com a seguinte redação: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.⁸³

A falsa denúncia é a artimanha mais sombria e violenta para se afastar o genitor alienado da prole. A repercussão dessa conduta não se restringe ao rompimento abrupto do convívio entre pai e filho, tendo reflexos na própria psique da criança. Via de regra, a fim de se dar maior credibilidade a falsa denúncia de abuso, o genitor alienante vale-se da síndrome das falsas memórias que desnorteia completamente o menor vítima da alienação.

A síndrome das falsas memórias se dá por meio de uma implementação de uma lembrança falsa, ou seja, o alienante “forja” uma memória ao inserir uma “situação emprestada” nas recordações da prole. Dessa maneira, o indivíduo acaba, por indução do alienante, rememorando situações de abuso sexual que teria sofrido, apesar do fato nunca ter ocorrido.⁸⁴

Consoante prevê o artigo 3º da lei, a prática de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente de convívio familiar e de uma convivência saudável,

⁸² **Lei nº 12.318/2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

⁸³ **Lei nº 12.318/2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

⁸⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 468.

consistindo em uma forma de abuso moral contra o menor e de descumprimento das obrigações inerentes ao exercício da autoridade parental e/ou ao exercício da guarda ou tutela.

Nesse sentido, a alienação parental não atinge apenas o genitor alienado, os efeitos desse abuso moral afetam diretamente a prole, que está numa posição de extrema vulnerabilidade, não se limitando a ferir apenas o direito à convivência saudável e o direito ao convívio familiar. A prática dos atos da alienação parental viola diretamente a integridade psíquica do menor, vez que tais abusos desencadeiam diversos transtornos de ordem mental na criança e no adolescente vítimas da alienação parental (*vide item 3.3*).

Outrossim, essa prática afronta os princípios da solidariedade, da afetividade, do melhor interesse da criança e da própria dignidade da pessoa humana (*vide item 1*), uma vez que o filho se torna um objeto, um instrumento de vingança de um genitor contra o outro. Ainda, a campanha de difamação e de desmoralização do genitor não guardião vai de encontro ao dever de paternidade responsável – princípio considerado pela própria Constituição Federal, em seu artigo 226, §7º, como um dos fundamentos da família –, situação que serve de embasamento legal para justificar a troca da guarda da criança quando da ocorrência de alienação parental.

De grande pertinência são, também, os dispositivos dos artigos 4º e 5º desse texto legal. O legislador, com muito acerto, objetivou assegurar a manutenção do convívio e do vínculo afetivo entre pai alienado e filho, bem como ressaltou a importância da participação de profissionais especializados para o acompanhamento do caso, por meio da elaboração de laudos periciais de cunho psicológico ou biopsicossocial. É com base nos pareceres fornecidos por esses profissionais que o julgador poderá confirmar a ocorrência de alienação parental, bem como poderá diferenciar as denúncias falsas das verdadeiras.

Por fim, ressaltar-se que o artigo 6º da lei traz diversos instrumentos processuais (cautelares) com o escopo de cessar, ou ao menos atenuar, os efeitos decorrentes da alienação a exemplo da “ampliação do regime de convivência familiar do alienado” e da advertência ao alienador. Vale lembrar, ainda, que tal artigo não esgota as medidas cautelares passíveis de aplicação, em face do poder geral de cautela do juiz. Ainda, independente da medida adotada, isso não importa prejuízo de eventual responsabilização cível e/ou criminal pelos atos praticados pelo alienante.

A verificação de casos de alienação parental é, muitas vezes, complexa, principalmente em se tratando de falsas denúncias. Nesses casos, é imprescindível sopesar o potencial lesivo de eventual medida protetiva a ser deferida, a fim de que o Estado não seja utilizado como uma

ferramenta de alienação. Diante dessas situações, é que a Alienação Parental demanda uma lei aberta, que englobe o caráter multidisciplinar que a questão envolve.

3.3.1 Análise de Alguns Julgados que Envolvem a Alienação Parental

Com base nas ponderações acima realizadas, façamos uma análise dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALTERAÇÃO DE GUARDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL E DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. Incorre cerceamento de defesa se a parte desistiu da oitiva das testemunhas. 2. Também incorre cerceamento de defesa pela não oitiva da criança e de sua genitora quando o Juiz entende que essa prova não contribuirá para a solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Mostra-se descabida a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar sobre documento juntado aos autos, quando sequer tal documento serviu para dar suporte à procedência da ação. 4. Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a suspensão do poder familiar por parte da genitora, com a transferência da guarda da filha ao pai. 5. A alteração da guarda, no caso, constitui medida de prudência, merecendo ser observado que, conforme a evolução do caso, o poder familiar poderá vir a ser restabelecido oportunamente. Recurso desprovido.⁸⁵

No caso, a genitora registrou boletim de ocorrência contra o pai da criança, sob a alegação de que a filha, após retornar de visita à residência paterna, teria queixado-se de dores e apresentava vermelhidões e lesões no corpo, fatos esses também comunicados ao Conselho Tutelar e que, inclusive, culminaram na instauração de processo penal contra o genitor e a madrasta da criança.

Depois de efetuado o registro, a mãe passou a obstar o exercício do direito de visitas, o que ensejou a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão da menor em duas ocasiões.

Realizadas avaliações com a menor, verificou-se que

[...] a menina estava sendo submetida a um “abuso emocional severo” por parte dos genitores, sendo utilizada como objeto de manutenção de constante conflito entre os mesmos após a separação do casal. Ainda segundo a equipe técnica, a “criança

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70050201045**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24.10.2012.

verbaliza queixas sobre o pai de forma inconsistente reproduzindo falas de adulto, citando fatos ocorridos de forma repetitiva, não demonstrando temor pela figura paterna” (fls. 29/30).

Em novo relatório, datado de **22/09/2009** (fls. 48/50), a equipe técnica apurou que Marcelly não trazia queixas sustentáveis em relação à figura paterna e suas falas não condizem com seus sentimentos, sendo que, ao “escutar da terapeuta que é possível ela gostar da mãe, do pai, da madrasta e do padrasto sem que isso seja problema, a menina demonstra alívio, como se estivesse aprisionada a uma escolha que vem sendo estimulada pelos seus cuidadores”⁸⁶

A partir de então, visitas assistidas entre pai e filha passaram a se realizar, sendo constatado pela médica pediatra que atuou no caso a ocorrência de alienação parental, salientando que não havia indícios de abuso sexual, mas sim de abuso moral contra a criança.

Do caso em comento, pode-se auferir a ocorrência de diversos atos típicos da alienação parental: falsas denúncias; óbice da visitação do pai à menor; abuso psicológico da infante. O sucedido não é algo incomum na realidade familiar brasileira e evidencia o papel fundamental do acompanhamento do caso por especialistas, cuja atuação, *in casu*, foi decisiva para a constatação da ocorrência da alienação que ensejou, inclusive, a troca da guarda da criança.

Não obstante, o desfecho supracitado trata-se de um caso excepcional. De uma breve análise das decisões desse tribunal, destaca-se o receio dos julgadores quando da determinação da alteração da guarda do menor ou de qualquer medida punitiva ao provável alienante.

Por outro lado, esse receio também se dá quanto à suspensão das visitas do genitor não guardião. O entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem se firmando do sentido de que, nos casos de denúncias de maus tratos – abrangendo-se aqui o abuso sexual – e nos de denúncia de alienação parental, é necessária a comprovação da ocorrência de tais atos. Havendo apenas indícios ou meras suspeitas, o posicionamento firmado é no sentido de se manter a visitação do genitor não-guardião nos termos em que estava fixada até se averiguar as denúncias realizadas, *in verbis*:

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a

⁸⁶ Trecho do voto do Exe. Dr. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, relator do acórdão lavrado na **Apelação Cível Nº 70050201045**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 24.10.2012.

criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte.⁸⁷

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA CONTEMPLAR DATAS ESPECIAIS. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental, devendo os fatos serem esclarecidos ao longo da fase cognitiva. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas devendo assim permanecer até que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. 4. Descabe a pretendida ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado na decisão recorrida mostra-se bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A intensa beligerância desaconselha, nesse momento, modificações. Recurso desprovido.⁸⁸

Do exposto, denota-se uma grande mudança na postura dos tribunais que, mesmo diante de uma denúncia de tamanha gravidade como é a de abuso sexual, não determinam de pronto alguma medida protetiva drástica como a suspensão do direito de visitas. Atualmente, já se tem noção de que tais denúncias podem ser uma tentativa de afastar o genitor da prole, nas quais o Estado era (as vezes ainda é) utilizado como uma ferramenta eficaz para a concretização da alienação parental.

É de comum conhecimento que as denúncias de negligência, de maus tratos e de abuso sexual, ainda que verdadeiras, deixam pouquíssimos indícios de sua ocorrência. Consubstanciada com a morosidade do poder judiciário, essa dificuldade de se distinguir uma denúncia falsa da verdadeira serve como um poderoso instrumento para alienação parental quando não enfrentada da maneira adequada.

Nesse sentido, esta nova postura adotada pelo judiciário é de suma importância para a prevenção e para o combate da alienação parental, vez que frustra a real intenção do alienante quando este procede a denúncia, afastar o alienado do menor para que possa “programa-lo” a odiar o genitor não guardião. Por fim, ressalta-se a importância das equipes multidisciplinares no acompanhamento desses casos mais caóticos de dissolução de casais em que haja a presença de uma criança, de forma a coibir a ocorrência dessa síndrome.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70050448828**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70052347887**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03.12.2012.

CONCLUSÃO

Diante do aqui ostentado, aufere-se que a alienação parental é um abuso psicológico, e, as vezes, físico contra o menor e o genitor alienado, cuja ocorrência pode ensejar a síndrome da alienação parental. Esta, por sua vez, pode causar danos irreparáveis na psique da criança ou do adolescente, podendo leva-los a uma depressão grave e até ao suicídio.

A prática da alienação parental viola diretamente os direitos da criança e do adolescente, em especial a sua dignidade. Consoante já demonstrado, o convívio entre prole e genitor não é apenas um direito deste, mas, também, do filho. Portanto, qualquer tentativa de quebra deste vínculo entre pai e filho atenta contra a dignidade da pessoa do próprio filho. Esse processo de coisificação do filho enquanto instrumento de vingança contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro é uma prática doentia, que vai de encontro ao princípio da parentalidade responsável, que, por sua vez, é a um dos princípios basilares da estruturação familiar.

Em face desse quadro, o advento da Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010 consiste em um grande avanço no enfrentamento da Alienação Parental, dispondo sobre questões como: os atos típicos da alienação; o método de averiguação desse tipo de situação; as consequências processuais e, sobretudo, materiais. Outrossim, o aludido diploma legal ainda traz a alteração da guarda da criança ou do adolescente em casos mais severos de alienação, como instrumento ao combate à alienação parental.

Corroborando com tal situação, a lei da alienação parental traz a participação de uma equipe multidisciplinar para atuar nos casos em que haja indícios de alienação parental. A partir dos laudos produzidos por esses profissionais da área da saúde mental – psicólogos e psiquiatras – é possível verificar de forma mais clara a ocorrência da alienação parental, em especial quando da verificação da ocorrência das falsas denúncias.

Verifica-se, hoje, uma grande alteração na postura dos tribunais que passaram a considerar a prática da alienação parental em suas decisões. Antes, o judiciário era utilizado como uma ferramenta pelo alienante para afastar o outro genitor. Diante de uma denúncia de abuso sexual ou de maus tratos, os juízes de pronto determinavam a suspensão das visitas dos pais, sendo que o moroso processo de averiguação judicial da veracidade de tais alegações era suficiente para que a mãe pudesse “programar” a criança a odiar o pai, ainda que sem motivo.

Não obstante, tal situação não mais é convalidada pelos tribunais brasileiros. Hodiernamente, havendo indícios de alienação parental, o entendimento firmado é de que se mantenham as visitas como estavam fixadas, ainda que diante de uma denúncia de abuso sexual.

Somente com indícios mais evidentes da ocorrência de algum abuso contra a prole é que o juiz deve adotar medidas preventivas, seja a suspensão das visitas nos casos de abuso sexual ou de maus tratos, seja a alteração da guarda diante da ocorrência da alienação parental.

O Poder Judiciário não mais pode servir como um instrumento de alienação, muito pelo contrário, deve servir como um meio de garantir os direitos e interesses dessas pessoas vulneráveis que são as crianças e os adolescentes. É necessário afastar esse sentimento de impunidade até então experienciado pelos alienantes, de forma a coibir esse tipo de conduta.

É de suma importância a contribuição dos profissionais da área da saúde mental nas lides de direito de família para fins de minimizar e obstar a ocorrência da prática da alienação parental. O mesmo pode-se se dizer da implementação dos mecanismos trazidos pela Lei nº 12.318/2010 como a alteração da guarda da criança, a fim de poupa-la dos nefastos efeitos da síndrome da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda et al. **Adolescência**. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.

BARANGER, Willy. **Posição e objeto na obra de Melanie Klein**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

BERGLER, Edmund. **Infortúnio matrimonial y divorcio**. Buenos Aires: Paidós, 1964.

BLEGER, José. **Simbiose e ambigüidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1985.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70052347887**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03.12.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70050448828**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24.10.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70050201045**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24.10.2012

CANEZIN, Caludete Carvalho. **Da Guarda Compartilhada em Oposição à Guarda Unilateral**. Disponível em:
<http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf>. Acesso em: 27 set. 2014

CARPILOVSKY, José Carlos. **Grupoterapia com casais**. In: OSÓRIO, Luiz Carlos et al. *Grupoterapia hoje*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1986.

CARPILOVSKY, José Carlos. **Psicoterapia de casal: algumas notas pessoais sobre técnicas breves, com tempo e objetivo limitados**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 33 (4): 278-81, 1984.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1989. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 08 out. 2014.

COSTA, G.; KATZ, G. **Dinâmica das relações conjugais**. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v.16, n.2, p.103-108, maio/agosto, 1984 [1ª parte].

COSTA, G; KATZ, G. **Dinâmica das relações conjugais**. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v.6, n.3, p.139-150, setembro/ dezembro, 1984 [2ª parte].

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DICKS, Henry V. **Tensiones matrimoniales**. Buenos Aires: Paidós, 1970.

ERIKSON, Erik H. **Identidade, juventude e crise**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FAIRBAIRN, W. Ronald D. **Estudio psicoanalítico de la personalidad**. 5.ed. Buenos Aires: Paidós, 1978.

FREUD, Sigmund. **Sobre a tendência universal à depreciação na esfera do amor**. In: *Contribuições à psicologia do amor II (1912)*. Rio de Janeiro: Imago, 1970. v.18.

GAUER, GJC; ESCOSTEGUY, NU; MACHADO, D. **Psicodinâmica nas Relações de Casais: afeto e complexidade**. IN: GAUER, GJC; MACHADO, D. S. (Org.). *Filhos & Vítimas do Tempo da Violência*. 2. ed. Curitiba: JURUA, 2009. v. 1.

GRUPO PARA ADIANTAMENTO DA PSIQUIATRIA – GAP, Comitê sobre Adolescência. **Dinâmica da adolescência: aspectos biológicos, culturais e psicológicos**. 6.ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

GRIMBERG, Leon. **Teoría de la identificación**. Buenos Aires: Paidós, 1976.

KALINA, Eduardo. **Psicoterapia de adolescentes: teoria, técnica e casos clínicos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 16 set. 2014.

KLEIN, Melanie. et al. **Os progressos da psicanálise**. 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

KLEIN, Melanie. **O sentimento de solidão**. 2.ed. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

LIBERMAN, David. **Identificación proyectiva y conflicto matrimonial**. Revista de Psicoanálisis, Buenos Aires, XIII (1): 1-20, 1956.

LIDZ, Theodore. **A pessoa: seu desenvolvimento durante o ciclo vital**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **A nova principologia do direito de família e suas repercussões**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MACHADO, Marte de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Baurueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALAN, David, **Psicoterapia individual e a ciência da psicodinâmica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.

MARTIN, Peter A. **Manual de terapia de pareja**. Buenos Aires: Amorrortu, 1983.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf> Acesso em: 07 out. 2014.

NOVELINO, Norberto J. **Tenencia de menores y régimen de visitas producio el desvinculo matrimonial**. Buenos Aires: García Alonso, 2008.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Liberdade: princípio e fundamento da vida**. Disponível em: <<http://www.logosofia.org.br/artigos/liberdade-principio-e-fundamento-da-vida/64.aspx>>. Acesso em: 08 out. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de doutorado em Direito. UFPR. Curitiba, 2004, p. 68. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1>. Acesso em: 30 set. 2014.

PINCUS, L.; DARE, C. **Psicodinâmica da família**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

PUGET, Janine. **Psicopatologia de la vida diária de la pareja**. Revista Asociación Escuela Argentina de Psicoterapia para Graduados, Buenos Aires, n.8, p.165-197, 1983.

SAGER, Clifford. **Contrato matrimonial y terapia de pareja**. Buenos Aires: Amorrortu, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 99

SARMENTO, Danile. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2000. p. 50.

TERUEL, Guillermo. **Diagnóstico y tratamiento de parejas en conflicto**. Buenos Aires: Paidós, 1974.

TREVIZAN, Thaita Campos e DIAS NETA, Vellêda Bivar Soares. **A liberdade sob a perspectiva de Kant: um elemento central da idéia de justiça**. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~sfjp/revista/downloads/a_liberdade_sob_a_perspectiva_de_kant.pdf>. Acesso em: 09 out. 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRUANT, G. S. et al. **The relationship of childhood experience to the quality of marriage**. Canadian Journal of Psychiatry, n.32, p.87-92, march, 1987.